DECRETO LEGISLATIVO Nº 26/2013

Suspende, nos termos do art. 201, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal, a execução dos incisos III, IV, VIII, X, XI do art. 2º, bem como os incisos III, IV, V e §5º do art. 4º (com a redação que lhe foi dada pela Lei Municipal nº 4.516, de 2011), da Lei Municipal nº 4.207, de 20 de agosto de 2009 e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica suspensa a execução dos incisos III, IV, VIII, X, XI do art. 2º, bem como os incisos III, IV, V e §5º do art. 4º (com a redação que lhe foi dada pela Lei Municipal nº 4.516, de 2011), da Lei Municipal nº 4.207, de 20 de agosto de 2009, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.105628-7/000.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 02 de agosto de 2013.

Câmara Municipal de Formiga, 14 de Outubro de 2013.

Josino Bernardes de Castro Neto
Presidente

Rosimeire Ribeiro de Mendonça – Meirinha
Primeira Secretária

(Decreto Legislativo promulgado nos termos do art. 201, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Formiga).

Cartório de Feitos Especiais

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2013

Ofício nº 3386/2013
Ref.: Encaminha cópia do acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.12.105628-7/000**

Senhor Presidente,

Para conhecimento de V. Exª. e providências cabíveis, encaminho-lhe cópia do acórdão proferido em sessão de julgamento realizada pelo Órgão Especial deste Tribunal, no dia 24 de julho de 2013, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe.

Dispositivo do acórdão publicado em 02 de agosto de 2013.

Atenciosamente,

Alexandre Aurélio de Oliveira
Escrivão

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de
Formiga / MG

EMENTA: **Ação direta de inconstitucionalidade. Celebração de contratos temporários. Necessidade temporária de excepcional interesse público. Hipóteses. Interpretação conforme a Constituição do Estado de Minas Gerais. Pretensão inicial acolhida.**

1. O inciso IX do art. 37, da Constituição da República e o art. 22, caput, da Constituição do Estado de Minas Gerais permitem a contratação temporária sem concurso público para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, somente nos casos previstos em lei.

2. A excepcionalidade prevista só comporta situações realmente emergenciais, sendo vedada a contratação temporária de forma genérica de servidores, com a finalidade de atendimento de necessidade permanente da Administração Pública e utilização de sucessivas renovações, sob pena de flagrante desvio dessa exceção.

3. É possível dar interpretação à norma impugnada conforme a Constituição do Estado de Minas Gerais, desde que observada a razoabilidade, sob pena de o Judiciário imiscuir-se na competência do legislativo.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, declarada a inconstitucionalidade dos incisos III, IV, VIII, X, XI do art. 2º, bem como os incisos III, IV, V e § 5º do art. 4º (com a redação que lhe foi dada pela Lei municipal nº 4.516, de 2011),

do Município de Formiga, e dada interpretação conforme a Constituição em relação aos incisos I, II, V e IX do art. 2º, bem como ao inciso I, do art. 4º pela mesma lei.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.12.105628-7/000 - COMARCA DE FORMIGA - REQUERENTE(S): PG JUSTIÇA - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO MUNICIPAL DE FORMIGA, CAMARA MUNICIPAL DE FORMIGA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, do ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, em julgar procedente a pretensão inicial e fizeram interpretação conforme a Constituição.

DES. CAETANO LEVI LOPES
RELATOR.

DES. CAETANO LEVI LOPES (RELATOR)

V O T O

A requerente aforou esta ação direta de inconstitucionalidade contra os requeridos, Prefeito Municipal e Câmara Municipal de Formiga. Afirmou ser inconstitucional o art. 2º, incisos I, II, III, IV, V, VIII, IX, X e XI; e o art. 4º, I (com a redação que lhe foi dada pela Lei municipal nº 4.516, de 2011), III, IV, V e § 5º; todos da Lei municipal nº 4.207, de 2009 de Formiga, que disciplina a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Entende que são inconstitucionais o art. 2º, III, IV, VIII, X e XI, bem como o art. 4º, incisos III, IV, V e § 5º, por terem vulnerado os artigos 21 e 22 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Entende, ainda, ser o caso de dar interpretação conforme a Constituição do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 165, § 1º, em obediência aos arts. 21, §1º e 22, aos seguintes dispositivos: art. 2º, I, II, V e IX, além do art. 4º, I (com a redação que lhe foi dada pela Lei municipal nº 4.516, de 2011), todos da Lei municipal nº 4.207, de 2009.

Somente o primeiro requerido prestou as informações de ff. 53/59 - TJ e defendeu a constitucionalidade da norma impugnada.

Cumpre perquirir se as normas questionadas estão eivadas do vício de inconstitucionalidade.

As normas locais impugnadas têm o seguinte teor:

Lei municipal nº 4.207, de 20 de agosto de 2009 (com a redação que lhe foi dada pela Lei municipal nº 4.516, de 2011):

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – calamidade pública e combate a endemias;

II – campanhas de saúde pública de duração transitória e programas de saúde;

III – admissão de agentes comunitários de saúde;

IV – implantação de serviço urgente e inadiável;

V – saída voluntária ou dispensa de servidor, desde que não haja candidato aprovado em concurso;

VIII – execução direta de obra determinada;

IX – admissão de servidor, em especial, de professor, supervisor pedagógico e assistente de educação infantil, sendo constatadas as seguintes situações: [...]

X – quando realizado concurso público e não houver preenchimento do número de vagas;

XI – criação de novas unidades educacionais, desde que não haja concursado aguardando nomeação, ou, se houver, a Secretaria Municipal de Educação constatar que a necessidade é transitória.

Art. 4º - As contratações previstas no artigo 2º desta Lei serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos (com redação que lhe foi dada pela Lei municipal nº 4.483/2011):

I – um ano, nos casos dos incisos II, III e VII do art. 2º desta Lei, podendo ser prorrogados por igual período, ou enquanto durar a campanha ou programa de saúde e campanhas e programas do Governo Federal ou Estadual, a serem executadas através de convênios e/ou repasse de recursos financeiros;

III – pelo prazo que durar o afastamento do servidor, nos casos dos incisos VI e IX;

> IV – período de duração da obra, limitado a doze meses, no caso do inciso VIII do art. 2º desta Lei;
>
> V – um ano, nos casos dos incisos IX, "a", X e XI do art. 2º desta Lei.
>
> § 5º. As contratações previstas nos incisos VI e IX, b, do artigo 2º desta Lei, poderão ser prorrogadas, enquanto durar o afastamento do titular do cargo, e em conformidade com os seus períodos de licenciamento.

A requerente carreou, com a petição inicial, os documentos de ff. 32/37 - TJ. Destaco a cópia da Lei municipal nº 4.207, de 20.08.2009, de Formiga (ff. 33/36 - TJ) e a cópia da Lei municipal nº 4.516, de 20.09.2011, de Formiga (f. 37 - TJ), que alterou a redação do art. 4º da Lei municipal nº 4.207, de 2009. Estes os fatos.

No que respeita ao direito, ressalvo meu entendimento sobre o tema no sentido de tratar-se de possível ilegalidade e não de inconstitucionalidade, o que levaria à impertinência da pretensão.

No entanto, curvo-me ao posicionamento da maioria deste Colegiado que tem ultrapassado essa questão de ordem formal. Assim, em prestígio ao colegiado, passo à análise do mérito da ação.

É de conhecimento geral que o art. 37, IX, da Constituição da República, e o art. 22, **caput**, da Constituição do Estado de Minas Gerais, permitem a contratação transitória, sem concurso público, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, somente nos casos previstos em lei.

Logo, a fim de se enquadrar na excepcionalidade prevista, a situação deve realmente ser emergencial. O preenchimento e a regulamentação desses casos não podem autorizar a contratação temporária de forma genérica de funcionários, com a finalidade de atendimento de necessidade permanente da Administração Pública e utilização de sucessivas renovações, sob pena de flagrante desvio dessa exceção. Eis, nesse sentido, o entendimento de Alexandre de

Moraes, em *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 849:

> O texto constitucional permite a contratação temporária sem concurso público no art. 37, IX, mantendo disposição relativa à contratação para serviço temporário e de excepcional interesse público, somente nas hipóteses previstas em lei.
>
> Dessa forma, três são os requisitos obrigatórios para a utilização dessa exceção, muito perigosa, como diz Pinto Ferreira, por se tratar de uma válvula de escape para fugir à obrigatoriedade dos concursos públicos, sob pena de flagrante inconstitucionalidade:
>
> . excepcional interesse público;
>
> . temporariedade da contratação;
>
> . hipóteses expressamente previstas em lei.
>
> Observe, porém, que haverá flagrante desvio inconstitucional dessa exceção se a contratação temporária tiver como finalidade o atendimento de necessidade permanente da Administração Pública.
>
> Assim, impossível a contratação temporária por tempo determinado - ou de suas sucessivas renovações - para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para o preenchimento dos cargos efetivos.

Quanto às apontadas inconstitucionalidades, observo que o inciso III do art. 2º da questionada lei, não trata de legítima contratação temporária, já que o recrutamento de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias deve ocorrer nos termos do art. 198, §§ 4º, 5º e 6º da Constituição da República, que exige uma especial modalidade de procedimento concursal. Esta foi regulada pelos artigos 21 e 22 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Relativamente aos incisos IV e X do art. 2º da lei municipal enfocada, entendo que a hipótese é genérica, ou seja, não foram especificadas as situações fáticas respectivas. Assim, é patente a violação à regra constitucional que determina a realização de concurso público, porque não se enquadra na excepcionalidade.

Observo, ainda, que a execução direta de obra e a educação, respectivamente objeto dos incisos VIII e XI do art. 2º da mesma lei, têm caráter permanente e não excepcional, além de representar atuação ordinária da Administração Pública.

Também inconstitucionais os dispositivos que autorizam o prazo indeterminado para as contratações temporárias, constantes dos incisos III, IV e V, e o § 5º do art. 4º.

Logo, os mencionados dispositivos são inconstitucionais.

Anoto, ainda, que a requerente pleiteou fosse dada interpretação aditiva conforme a Constituição, no caso do art. 2º, I, II, V e IX, além do art. 4º, I (com a redação que lhe foi dada pela Lei municipal nº 4.516, de 2011), todos da lei impugnada, nos termos do art. 165, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Sabe-se que a interpretação aditiva conforme a constituição é aquela dada a uma lei no sentido de que ela é constitucional com a interpretação que lhe é conferida pelo órgão judicial. O Poder Judiciário determina que são ilegítimas algumas interpretações e indica o sentido da norma que se harmoniza com a Constituição. O objetivo é a manutenção e conservação da norma no ordenamento jurídico, preservando-se o texto que permanece íntegro e inalterado.

No entanto, para que seja utilizada essa técnica de interpretação, é necessária a observância da razoabilidade, sem inovações ou excessos, sob pena de o Poder Judiciário imiscuir-se na competência do Poder Legislativo, desempenhando função legislativa

positiva. Ocorre que, no controle de constitucionalidade de lei em tese, o Poder Judiciário atua como legislador negativo, não podendo criar norma jurídica diversa da instituída pelo Poder Legislativo, sob pena de substituí-lo. Nesse sentido é a lição do mesmo autor e obra anteriormente citados, pp. 17/18:

> Para que se obtenha uma interpretação conforme a Constituição, o intérprete poderá declarar a inconstitucionalidade parcial do texto impugnado, no que se denomina interpretação conforme com redução de texto, ou, ainda, conceder ou excluir da norma impugnada determinada interpretação, a fim de compatibilizá-la como o texto constitucional. Essa hipótese é denominada interpretação conforme sem redução do texto. Vislumbram-se, portanto, três hipóteses:
>
> (...) interpretação conforme sem redução do texto, conferindo-se à norma impugnada uma determinada interpretação que lhe preserve a constitucionalidade: nessas hipóteses, salienta o Pretório Excelso, 'quando, pela redação do texto no qual se inclui a parte da norma que é atacada como inconstitucional, não é possível suprimir dele qualquer expressão para alcançar essa parte, impõe-se a utilização da técnica de concessão da liminar para a suspensão da eficácia parcial do texto impugnado sem a redução de sua expressão literal, técnica essa que se inspira na razão de ser da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto em decorrência de este permitir interpretação conforme a Constituição'.

Feito o reparo, passo à análise especificada das normas impugnadas.

Em relação ao inciso I do art. 2º da Lei municipal nº 4.207, de 2009, observo que o art. 198, parágrafos 4º, 5º e 6º da Constituição da República, e o art. 16 da Lei federal nº 11.350, de 2006 definem a vedação à contratação temporária de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, salvo na hipótese de surtos endêmicos.

Acrescento que a expressão "...e programas de saúde..."do inciso II do art. 2º da mesma lei, viola a regra constitucional

que determina a realização de concurso público, porque não se enquadra na excepcionalidade, pelo que deve ser decotada a hipótese.

No que concerne aos incisos V e IX do art. 2º, bem como o inciso I do art. 4º, hipóteses de contratação sem limitação temporal, também restou evidenciada a necessidade da interpretação aditiva conforme a Constituição do Estado de Minas Gerais.

Assim, apresenta-se adequada a pretensão da requerente com a inclusão no inciso V do art. 2º da Lei municipal nº 4.207, de 2009, da expressão "...desde que seja realizado novo certame público para o provimento efetivo dos cargos, no prazo máximo de 6 meses, a contar da data do evento...", bem como ao inciso IX do mesmo diploma legal a expressão "...pelo prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável uma vez por igual período, caso não seja possível a substituição por outro servidor do quadro, sem prejuízo do serviço público, e desde que seja feita nova concorrência pública dentro de 6 (seis) meses, a contar da data do evento...".

Finalmente, no inciso I do art. 4º da Lei municipal nº 4.207, de 2009, mostra-se adequada, constitucionalmente, a inclusão da expressão "...por uma única vez..." excluída a expressão "...ou enquanto durar a campanha ou programa de saúde e campanhas e programas do Governo Federal ou Estados, a serem executados através de convênios e/ou repasse de recursos financeiros...", pela indeterminação do prazo em sua redação original.

Logo, nesse aspecto, a pretensão deve ser acolhida.

Com estes fundamentos, julgo procedente a pretensão inicial e faço interpretação conforme a Constituição em relação aos incisos I, II, V e IX do art. 2º, além do inciso I, do art. 4º (com a redação que lhe foi dada pela Lei municipal nº 4.516, de 2011), do Município de Formiga, observados os limites e recomendações descritos.

Declaro, ainda, a inconstitucionalidade dos incisos III, IV, VIII, X, XI do art. 2º, bem como os incisos III, IV, V e § 5º do art. 4º da mesma lei.

Cumpra-se o disposto no art. 338 do Regimento Interno deste Tribunal.

Sem custas.

DES. EDILSON FERNANDES (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCOS LINCOLN

V O T O

Examinando com cuidado e atenção toda a matéria, peço vênia ao Desembargador Relator para dissentir de seu voto, a fim de acompanhar a divergência apresentada pelo ilustre Desembargador Wander Marotta.

Isso porque, a Constituição Estadual autoriza a contratação, sem realização de concurso público, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 22),

Assim, o que a Constituição exige é que a contratação seja por tempo determinado para atender interesse público, não restringindo a natureza do cargo.

Com essas considerações, ouso divergir do digno Relator, acompanhando o Vogal, Desembargador Wander Marotta, para julgar improcedente a representação.

É como voto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS 96

DESEMBARGADOR ALMEIDA MELO

V O T O

O Procurador Geral de Justiça apresentou a presente ação objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, incisos I, II, III, IV, V, VIII, IX, X e XI, e do art. 4º, I, III, IV, V e § 5º, todos da Lei Municipal nº 4.207/2009, de Formiga.

O Relator julgou procedente a presente representação.

Data venia, divirjo do Relator.

Os dispositivos questionados referem-se à contratação temporária e tem o seguinte teor:

> "Lei municipal nº 4.207, de 20 de agosto de 2009 (com a redação que lhe foi dada pela Lei Municipal nº 4.516, de 2011):
>
> [...]
>
> Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
>
> I – calamidade pública e combate a endemias;
>
> II – campanhas de saúde pública de duração transitória e programas de saúde;
>
> III – admissão de agentes comunitários de saúde;
>
> IV – implantação de serviço urgente e inadiável;
>
> V – saída voluntária ou dispensa de servidor, desde que não haja candidato aprovado em concurso;
>
> [...]
>
> VIII – execução direta de obra determinada;
>
> IX – admissão de servidor, em especial, de professor, supervisor pedagógico e assistente de educação infantil, sendo constatadas as seguintes situações:
>
> a) exoneração, demissão, falecimento ou aposentadoria;
>
> b) afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória;

> X – quando realizado concurso público e não houver preenchimento do número de vagas;
>
> XI – criação de novas unidades educacionais, desde que não haja concursado aguardando nomeação, ou, se houver, a Secretaria Municipal de Educação constatar que a necessidade é transitória.
>
> [...]
>
> Art. 4º - As contratações previstas no artigo 2º desta Lei serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos (com redação que lhe foi dada pela Lei municipal nº 4.483/2011):
>
> I – um ano, nos casos dos incisos II, III e VII do art. 2º desta Lei, podendo ser prorrogados por igual período, ou enquanto durar a campanha ou programa de saúde e campanhas e programas do Governo Federal ou Estadual, a serem executadas através de convênios e/ou repasse de recursos financeiros;
>
> [...]
>
> III – pelo prazo que durar o afastamento do servidor, nos casos dos incisos VI e IX;
>
> IV – período de duração da obra, limitado a doze meses, no caso do inciso VIII do art. 2º desta Lei;
>
> V – um ano, nos casos dos incisos IX, "a", X e XI do art. 2º desta Lei.
>
> [...]
>
> § 5º. As contratações previstas nos incisos VI e IX, b, do artigo 2º desta Lei, poderão ser prorrogadas, enquanto durar o afastamento do titular do cargo, e em conformidade com os seus períodos de licenciamento."

A Constituição do Estado exige o provimento dos cargos, mediante concurso público (art. 21, § 1º), e estabelece que a lei discipline contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 22).

Tem existido discussão sobre necessidade temporária da função e natureza temporária dela. O que a Constituição exige é que a serventia seja em caráter temporário, mas não inibe que, em certos casos, funções que constituem cargos de natureza permanente sejam objeto de contratação temporária, como, por exemplo, a contratação adicional de médicos, em situação de epidemia ou de

professores, quando o concurso público se atrase e haja necessidade de dar-se cumprimento à norma constitucional que impõe a prestação do serviço de ensino fundamental sob pena de responsabilidade daquele que, sendo obrigado, não o oferece ou o dá irregularmente.

O aspecto determinável da duração do contrato é matéria de fato e de aplicação da norma que não se confunde, embora, às vezes coincida, com funções de natureza eventual, não-permanente, uma vez que para as demais são próprios os cargos públicos, mediante concurso. Poderá ocorrer, entretanto, que haja necessidade adicional de serviço, em termos temporários, que a força de trabalho permanente não seja capaz de suprir. Este é caso atípico em que, ainda que trabalho estatal de natureza permanente, possam ser aproveitados servidores mediante contratação temporária.

Por isso, converge-se com a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho quando afirma o pressuposto da temporalidade da função no sentido de que necessidade desses serviços deve ser sempre temporária e de que, se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes ("Manual de Direito Administrativo", 1ª ed., p. 361). Não se aceita, porém, que se descarte, pura e simplesmente, admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes.

A este respeito, adequada parece a doutrina de Adilson de Abreu Dallari:

> "Está absolutamente claro que não mais se pode admitir pessoal por tempo indeterminado, para exercer funções permanentes, pois o trabalho a ser executado precisa ser, também, eventual ou temporário, além do que a contratação somente se justifica para atender a um interesse público qualificado como excepcional, ou seja, uma situação extremamente importante, que não possa ser atendida de outra forma." ("Regime Constitucional dos Servidores Públicos", 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 124 e 126).

Exige-se que a lei mencione casos justificados de contratação temporária, como, adequadamente, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn. nº 3.210: " (...) a lei deverá estabelecer os casos de contratação temporária. Quando as leis impugnadas **instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação, há a inconstitucionalidade**" (relator o Min. Carlos Velloso, julgada em 11.11.2004, DJ de 03.12.2004).

Não se houve com precisão o excelso Tribunal, no julgamento da ADIn nº 890/DF: "a cláusula constitucional autorizadora destina-se exclusivamente - e aqui a interpretação restritiva se impõe - aos casos em que comprovadamente haja necessidade temporária de pessoal. Tal situação não abrange aqueles serviços permanentes que estão a cargo do Estado nem aqueles de natureza previsível, para os quais a Administração Pública deve alocar, de forma planejada, os cargos públicos para isso suficientes, a serem providos pela forma regular do concurso público, sob pena de desídia e ineficiência administrativa".

Ao contrário, pensa-se que, em serviços permanentes que estão a cargo do Estado, ocorrem situações indispensáveis sob pena de responsabilidade. Também não será possível condenar as necessidades públicas pela omissão ou desleixo do administrador em não fazer o planejamento dos cargos públicos. Este poderá ser responsabilizado administrativamente, porém tal fato não autoriza que o povo também seja agredido em suas necessidades básicas. Neste sentido estão os fundamentos do voto vencedor do Ministro Eros Grau, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.068-/DF, julgada em 25 de agosto de 2004, com acórdão publicado no DJ de 23 de setembro de 2005 e republicado em 24 de fevereiro de 2006.

Os incisos I, II, III, IV, V, VIII, IX, X e XII do art.2º da Lei Municipal nº 4207/2009 prevêem a contratação temporária em situações de calamidade, para substituir efetivos durante afastamentos, para suprir situações em que não haja concursados ou em que não se justifica a realização de concurso, para atender convênios, campanhas e programas do Governo, para atender demandas temporárias e urgentes do Município.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS 100

Tais situações previstas são excepcionais e podem demandar a contratação de pessoal para a execução dos serviços. Não são materialmente incompatíveis com casos de excepcional interesse público a ser atendido em caráter de urgência. Somente no caso de impossível conciliação das hipóteses com as faculdades constitucionais de contratação temporária haveria inconstitucionalidade a ser declarada, o que não é o caso delas.

O legislador municipal assegurou a transitoriedade da contratação nos art.4º, I, III, IV, V e §5º da Lei Municipal nº 4207/2009.

A possibilidade de descumprimento da norma pela administração municipal não se resolve no controle de constitucionalidade.

Ressalto que no controle de constitucionalidade da tese da lei é preciso que se indague existir interpretação compatível com a Constituição. Em caso positivo, torna-se preciso evitar a declaração de inconstitucionalidade em apreço ao princípio dominante de hermenêutica da presunção de constitucionalidade da lei.

Adota-se o pensamento do professor e desembargador Ernane Fidélis dos Santos de que, em geral, "as normas de programação das leis municipais referentes ao assunto nada mais são do que a consagração do princípio de que a matéria é de pura aplicação prática dos preceitos constitucionais na interpretação da lei ordinária, não sendo lógico que uma possível dissonância da atividade administrativa com a lei venha a se confundir com inconstitucionalidade de seu texto e de seus conceitos" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.09.492809-0/000, de Salinas, voto proferido, como relator, na sessão de 25 de novembro de 2009).

Assim, entendo que não há inconstitucionalidade no art. 2º, incisos I, II, III, IV, V, VIII, IX, X e XI, e no art. 4º, I, III, IV, V e § 5º, todos da Lei Municipal nº 4.207/2009, de Formiga.

Julgo improcedente a representação.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

Número Verificador: 10000121056287000201369750 2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS 101

VOTO

Com a vênia devida do em. Des. Relator, **julgo parcialmente procedente o pedido contido na petição inicial,** excluindo da inconstitucionalidade, art. 2º, da Lei nº4207, incisos V; IX; X e XI, porque refletem situações de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Quanto aos demais dispositivos legais, de acordo com o eminente Des. Relator.

DES. WANDER MAROTTA

VOTO DE VOGAL

Trata-se de pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.207, de 2009, de Formiga (art. 2º, incisos I, II, III, IV, V, VIII, IX, X e XI; e art. 4º, I (este com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 4.516, de 2011), III, IV, V, e par. 5º, da mesma Lei, que disciplinam a contratação temporária de pessoal no referido Município.

O eminente Relator julga procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos incisos III, IV, VIII, X e XI do art. 2º, bem como dos incisos III, IV e V, além do par. 5º, do art. 4º, da mesma Lei. S. Exa., confere ainda interpretação conforme aos incisos I, II, V e IX do art. 2º, além do inciso I do art. 4º (com a redação atual) da referida Lei.

Permito-me, com a vênia devida a S. Exa. divergir.

Número Verificador: 10000121056287000201369750 2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS 107

As normas da Constituição Estadual **autorizam** a Administração a contratar pessoal por tempo determinado, desde que para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, independentemente da realização de concurso público (ou com processo seletivo simplificado), devendo ser a contratação realizada, de qualquer modo, dentro dos princípios da moralidade e da impessoalidade e sempre por prazo determinado.

A Lei aqui impugnada é expressa em afirmar que os servidores contratados para as funções ali discriminadas - situação excepcional, vez que tais programas não são realizados no dia a dia da Administração - estarão destinados ao atendimento das necessidades temporárias da Administração e pelo tempo estritamente necessário da campanha, não havendo inconstitucionalidade na norma nem necessidade da interpretação aditiva pleiteada.

Como esta Corte vem decidindo com frequência, se houver má aplicação da lei, o caso será o de correção pela via processual casuística, não da exclusão da lei, por inconstitucionalidade, do cenário legal do Município.

Sabe-se que os cargos públicos devem ser preenchidos, via de regra, através de concurso público, tendo o constituinte estadual permitido a contratação temporária de servidores sem a realização do certame para atender excepcional interesse público - o que foi previsto também pelo Constituinte Federal.

Exemplificativamente, veja-se que, nos termos da Lei 8.745/1993, que institui regras gerais, no âmbito federal, sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, estabeleceu-se, com fundamento no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que:

> Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.
>
> Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

Número Verificador: 10000121056287000201369750 2

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

(...)

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

(...)

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

(...)

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento.

(...)

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

> Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.
>
> Já a Lei Estadual é expressa no sentido de que:
>
> Art. 11 - Para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, não superior a 6 (seis) meses, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não será considerado servidor público.
>
> § 1º- A contratação prevista no artigo far-se-á exclusivamente para:
>
> a)- atender a situações declaradas de calamidade pública;
>
> b)- permitir a execução de serviços técnicos por profissional de notória especialização, inclusive de nacionalidade estrangeira, nas hipóteses do art. 11 da Lei nº 9.444, de 25 de novembro de 1987;
>
> c)- realizar recenseamento.
>
> § 2º- O contrato firmado com base neste artigo só gera efeitos a partir da sua publicação no órgão oficial, sob a forma de extrato, especificando-se partes contratantes, objeto, prazo, regime de execução, preço, condições de pagamento, critérios de reajuste, quando for o caso, e dotação orçamentária a ser utilizada.

Estar-se-ia, ao invés de em face de uma inconstitucionalidade, na presença de mero descumprimento de lei – caso de ilegalidade.

Não pode o Judiciário, contudo, adiantar-se e fixar um prazo aleatório para tais contratações, sem ao menos saber quais campanhas serão realizadas ou quais contratos serão feitos.

A regra do tempo terá como parâmetro, a toda evidência, aquele que está previsto na Lei Federal. Em resumo,

> "Interpretar" é fixar o verdadeiro sentido e o alcance de uma norma jurídica; ou seja, "é apreender ou compreender os sentidos implícitos das normas jurídicas" (LUIS EDUARDO NIERTA ARTETA); "é indagar a vontade atual da norma e determinar seu campo de incidência" (JOÃO BAPTISTA HERKENHOFF); "interpretar a lei é revelar o pensamento que anima as suas palavras" (CLÓVIS BEVILAQUA).

Em suma, se o art. 2º ou o art. 4º das Leis aqui referidas vierem a ser aplicado com desvio de interpretação e de finalidade, a hipótese será a de sua invalidação, até mesmo pela prática de ato de improbidade, mas nunca se há de ver nele inconstitucionalidade genérica, do texto normativo em tese, não havendo que se cogitar, do mesmo modo, de interpretação aditiva, pois a lei municipal não a justifica. O caso concreto é que vai determinar se houve ou não desvio. E o caminho processual será outro, a toda evidência.

Como sempre ensinou, neste Órgão, o Prof. ERNANI FIDÉLIS:

> "No meu modesto entender, qualquer excesso que possa destoar do sentido teleológico da norma constitucional não está na previsão de contratação para suprir atividade de relevância para o interesse público, mas sim na própria execução da norma. Neste caso, porém, qualquer questionamento se reverte para a órbita administrativa, podendo o Judiciário, eventualmente, exercer o controle da legalidade do ato de execução perante a lei, mas não nulificar a lei, porque a execução pode ser a ela contrária."

Há precedentes desta Corte no sentido de que:

> Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Contratação temporária de pessoal. Os casos de contratação temporária são excepcionais e ditados por motivo de excepcional interesse público. A necessidade temporária do serviço pode ser adicional à natureza permanente do cargo e compatível com a modalidade especial. No controle em tese deve ser evitada a declaração de inconstitucionalidade quando

uma das interpretações ou aplicações da lei é compatível com a Constituição. Representação julgada improcedente. (TJMG - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 1.0000.09.500188-9/000 - COMARCA DE MONTES CLAROS - - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMEIDA MELO - CORTE SUPERIOR - 11 de agosto de 2010 - por maioria).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CONTRATO TEMPORÁRIO - FUNÇÕES - EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - PRESENÇA - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART.22 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. Não padecem de inconstitucionalidade os dispositivos de Lei Municipal que autorizam a celebração de contratos temporários para funções de excepcional interesse público na Administração, em consonância com o disposto no art.22 da Constituição do Estado. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 1.0000.09.498291-5/000 - COMARCA DE BRASÍLIA DE MINAS - RELATOR: EXMO. SR. DES. KILDARE CARVALHO- CORTE SUPERIOR - EM JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO - j. 10 de fevereiro de 2010- v.u.).

Do exame minucioso das regras da Lei Municipal verifica-se que, analisadas em conjunto com as demais, ele contempla, por ex., as situações excepcionais que de fato autorizam a administração a contratar, de forma temporária, servidores para a realização de campanhas de saúde pública, por tempo determinado, durante o tempo que for necessário para a realização da campanha, não havendo necessidade, portanto, de maior especificação ou da pretendida interpretação aditiva.

Assim ocorre no campo da educação básica, a cargo do Município.

Do mesmo modo não vejo a necessidade de interpretação aditiva.

A decisão aditiva, na lição de CARLOS BLANCO DE MORAIS, é polissêmica, ou seja:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS 107

> "Em regra, as sentenças em epígrafe consistem nas decisões de acolhimento que não só julgam a inconstitucionalidade parcial de uma disposição normativa, mas que também reparam imediatamente o silêncio gerador desse quadro de invalidade ou a lacuna criada pela própria componente ablativa da sentença, através da identificação de uma norma aplicável.
>
> A ideia-força que emerge destas sentenças é a de que se trata de decisões que censuram normas parcialmente inconstitucionais, mas que têm a preocupação simultânea de reconstruir, de forma directa, o sentido da "pars sana" da disposição sindicada, orientando-a em conformidade com a Constituição. (MORAIS, Justiça constitucional: o contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio. Coimbra: Coimbra, 2005. p. 380-381).

Segundo o referido doutrinador, a utilização das sentenças aditivas pode fundar-se em três ordens justificantes, a saber:

> I) A necessidade de preencher a omissão relativa censurada pela componente ablativa da decisão de inconstitucionalidade, mediante a identificação da norma ou do segmento normativo em falta;
>
> II) A necessidade de integrar uma lacuna técnica gerada pelos próprios efeitos ablativos da decisão de inconstitucionalidade, atenta à impossibilidade ou inadequação de uma operação repristinatória e a necessidade de se evitarem prejuízos de ordem mais grave, resultantes da subsistência da mesma lacuna;
>
> III) A necessidade de reconstruir o sentido de um preceito afectado por uma decisão de inconstitucionalidade parcial que reprimiu uma norma inconstitucional compressiva de direitos ou de garantias fundamentais. (ob.cit, p. 382).

Em outros termos, pode-se concluir que a função da sentença aditiva é a de adequar norma inconstitucional a uma dada interpretação da Constituição, tornando-a com ela compatível.

Número Verificador: 10000121056287000201369750 2

No caso, além de não haver inconstitucionalidade nas normas impugnada, não há omissão ou lacuna técnica, não havendo necessidade de que o Tribunal confira caráter transitório à contratação de pessoal para viabilizar serviços temporários ou provisórios e precários, pois este caráter já é conferido pela própria regra questionada; e, ainda, pela própria natureza das atividades a que se referem os incisos do artigo 2º.

Assim, **rejeito *in totum* representação**.

Sem custas.

DES. GERALDO AUGUSTO

V O T O

Embora o merecido respeito ao entendimento contido no voto do eminente desembargador relator, com a análise dos autos, acompanho as razões que embasam a divergência e, também, REJEITO INTEGRALMENTE A REPRESENTAÇÃO.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

V O T O

Reservando-me a oportunidade de maiores reflexões sobre o tema, oportunamente, acompanho integralmente o voto proferido pelo em. Desembargador Relator, julgando procedente a ação para, além de conceder interpretação conforme a Constituição

Estadual, na esteira de seu judicioso voto, declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados da legislação do Município de Formiga.

Isto posto, rogando vênia a entendimentos em sentido contrário, acompanho o Relator, por aferir a violação aos artigos 21 e 22 da CEMG/89, bem como ao artigo 37, I, II e IX da CR/88.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E FIZERAM INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO."

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário: Desembargador CAETANO LEVI [illegible]
Nº de Série do certificado: 4DAC2FA5F0B5306 [illegible]
Data da assinatura: Belo Horizonte, 24 de julho de 2013 às 14:53:15

Signatário: Desembargador GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA
Nº de Série do certificado: 252F3106D05BE [illegible]
Data da assinatura: Belo Horizonte, 24 de julho de 2013 às 14:54 [illegible]

Signatário: Desembargador WANDER PAULO MAROTTA MOREIRA
Nº de Série do certificado: 27298F9867F7 [illegible]
Data da assinatura: Belo Horizonte, 24 de julho de 2013 às 14 [illegible]

Signatário: Desembargador ANTONIO CARLOS [illegible]
Nº de Série do certificado: [illegible]
Data da assinatura: Belo Horizonte, 24 de julho de 2013 às 14:54 [illegible]

Signatário: Desembargador MARCOS [illegible]
Nº de Série do certificado: 2857428BBE268 [illegible]
Data da assinatura: Belo Horizonte, 24 de julho de 2013 às 14 [illegible]

Signatário: Desembargadora TERESA CRISTINA [illegible]
Nº de Série do certificado: [illegible]
Data da assinatura: Belo Horizonte, 24 de julho de 2013 às 14 [illegible]

Signatário: [illegible] TARCIZIO [illegible]
Nº de Série do certificado: [illegible]

Confere original eletrônico

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS 110

Data de assinatura: Belo Horizonte, 24 de [illegible]

Julgamento concluído em 24 de julho de 2013
Para conferência do conteúdo deste documento, acesse na internet o endereço
http://www.tjmg.jus.br e digite o seguinte número verificador:
10000121056287000201369750[illegible]

ALTERADO
Pela Le 4483
08 / 07 / 2011

ALTERADO
Pela Le 4516
20 / 09 / 2011

LEI Nº. 4207, DE 20 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre a contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e as autarquias poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – calamidade pública e combate a endemias;

II – campanhas de saúde pública de duração transitória e programas de saúde;

III – admissão de agentes comunitários de saúde;

IV – implantação de serviço urgente e inadiável;

V – saída voluntária ou dispensa de servidor, desde que não haja candidato aprovado em concurso;

VI – afastamento transitório de servidor, inclusive de profissionais do magistério, por motivo de licença médica, superior a 15 (quinze) dias e até 24 (vinte e quatro) meses, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços públicos;

VII – execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica ou campanhas e programas do Governo Federal ou Estadual, a serem executados através de Convênios e/ou repasse de recursos financeiros, de caráter transitório;

VIII – execução direta de obra determinada;

IX – admissão de servidor, em especial, de professor, supervisor pedagógico e assistente de educação infantil, sendo constatadas as seguintes situações:

a) exoneração, demissão, falecimento ou aposentadoria;

b) afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória;

X – quando realizado concurso público e não houver preenchimento do número de vagas;

XI - criação de novas unidades educacionais, desde que não haja concursado aguardando nomeação, ou, se houver, a Secretaria Municipal de Educação constatar que a necessidade é transitória.

§ 1º A justificativa e a fundamentação da contratação far-se-ão em procedimento administrativo, publicando-se o extrato do contrato como ato oficial, devendo ser comunicado ao Poder Legislativo.

§ 2º Para a contratação de que trata esta lei, deverá ser dada preferência obrigatória às pessoas aprovadas em concurso público com expectativa de nomeação em cada área da contratação, respeitando-se a ordem de classificação final dos aprovados.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público, observado o cumprimento do disposto no §2º do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único: A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º As contratações previstas no artigo 2º desta Lei serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – um ano, nos casos dos incisos II e III do art. 2º desta Lei, podendo ser prorrogados por igual período, ou enquanto durar a campanha ou programa de saúde, com justificativa que deverá ser comunicada ao Poder Legislativo.

II – seis meses, nos casos dos incisos I, IV, V e VII do art. 2º desta Lei;

III – pelo prazo que durar o afastamento do servidor, nos casos dos incisos VI e IX, "b" do art. 2º desta Lei;

IV – período de duração da obra, limitado a doze meses, no caso do inciso VIII do art. 2º desta Lei;

V – um ano, nos casos dos incisos IX, "a", X e XI do art. 2º desta Lei.

§ 1º Os contratos poderão ser prorrogados uma única vez e, a prorrogação não poderá ultrapassar, em cada caso, o tempo fixado para a contratação inicial, assegurada a preferência, nas prorrogações, aos que estejam contratados.

§ 2º As prorrogações dos contratos deverão ser precedidas de ato que as justifique, com publicação no Órgão de Imprensa Oficial e comunicação ao Poder Legislativo.

§ 3º Considera-se prorrogação, para os efeitos desta Lei, a dilação do prazo inicialmente contratado, em que figura como parte o mesmo indivíduo, para atender idêntica necessidade.

§ 4º Fica vedada a prorrogação das contratações formalizadas com fundamento no inciso XI, do artigo 2º desta Lei.

§ 5º As contratações previstas nos incisos VI e IX, b, do artigo 2º desta Lei, poderão ser prorrogadas, enquanto durar o afastamento do titular do cargo, e em conformidade com os seus períodos de licenciamento.

Art. 5º Os contratos a que se refere esta Lei serão celebrados, inicialmente, por um período de 90(noventa) dias, a título de experiência, ficando facultado ao Poder Executivo, após este período, prorrogar o contrato ou não, considerando-se avaliação formal do servidor contratado.

Parágrafo único: A avaliação de que trata o caput será regulamentada através de decreto ou resolução, sendo, neste caso, quando se referir ao Poder Legislativo.

Art. 6º O contratado deverá, no ato da assinatura do contrato, declarar-se, sob as penas da Lei, apto para cumprir as tarefas do contrato, durante o prazo de sua vigência e que não se enquadra na proibição prevista no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 7º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser desviado da função ou do setor para o qual foi contratado.

Parágrafo único: A inobservância ao dispositivo neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades ou servidores envolvidos na transgressão.

Art. 8º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 9º O contrato firmado de acordo com esta Lei extingue-se, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – pelo término da obra, nos termos do inciso VIII do art. 2º desta Lei.

IV – pelo término do programa ou campanha;

V - pela realização de concurso público e posse dos concursados.

VI – após 90 (noventa) dias do contrato de experiência a que se refere o art. 5º desta Lei, em caso de não prorrogação do contrato após este período.

VII – quando do retorno do titular ao cargo público, por terem cessadas as razões de seu afastamento e/ou licença, previstas no inciso IX, b do artigo 2º;

Parágrafo único: A extinção do contrato, nos termos do inciso II deste artigo, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 10. As contratações somente poderão ser feitas com observância de dotação orçamentária específica.

Art. 11. O pessoal contratado nos termos desta Lei vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 12. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 13. Esta Lei passa a integrar o ajustamento de conduta, firmado entre a Promotoria de Justiça e o Município de Formiga, em 16/09/2008, relativo ao Inquérito Civil nº 55/2005.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 3836, de 26/05/2006 e 3856, de 22/06/2006.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 20 de agosto de 2009.

ALUÍSIO VELOSO DA CUNHA
Prefeito Municipal

SHELDON GERALDO DE ALMEIDA
Chefe de Gabinete

LEI Nº 4516, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011

Altera redação do art. 4º da Lei nº 4207, de 20 de agosto de 2009 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 4º da Lei 4207, de 20 de agosto de 2009, passam a viger com a seguinte redação:

*"**Art. 4º** As contratações previstas no artigo 2º desta Lei serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:*

I – um ano, nos casos dos incisos II, III e VII do art. 2º desta Lei, podendo ser prorrogados por igual período, ou enquanto durar a campanha ou programa de saúde e campanhas e programas do Governo Federal ou Estadual, a serem executados através de Convênios e/ou repasse de recursos financeiros;

II – seis meses, nos casos dos incisos I, IV e V do art. 2º desta Lei;"

Art. 2º Revoga disposições em contrário, em especial a Lei nº 4483 de 08 de julho de 2011.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 20/06/2011.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 20 de setembro de 2011.

ALUÍSIO VELOSO DA CUNHA
Prefeito Municipal

SHELDON GERALDO DE ALMEIDA
Chefe de Gabinete